



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Presidente Tancredo Almeida Neves, 1191 - Fone: 473-1342 e 473-1301

"LEI MUNICIPAL Nº 406/

" Cria o Conselho Tutelar no Município e dá outras providências."

O Exm^o. Prefeito Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Eldorado-MS; aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo com função não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

§ 1º - Serão criados tantos Conselhos Tutelares quantos forem necessários ao atendimento da demanda, através de provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público, ouvido o Poder Público Municipal, os quais terão sua distribuição regionalizada, nos moldes da divisão já existente na Prefeitura Municipal de Eldorado-MS;

§ 2º - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 2º - A escolha dos conselheiros se fará por voto facultativo, regionalizado e secreto dos cidadãos do Município, em pleito coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar maiores de 16 anos, moradores na região de atuação do respectivo Conselho Tutelar.

Art. 3º - O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

Art. 4º - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partidos políticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Presidente Tancredo Almeida Neves, 1191 - Fone: 473-1342 e 473-1301

Art. 5º-

Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preenchem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- possuir reconhecida idoneidade moral;
- II- ter idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município há mais de dois anos;
- IV- estar no gozo de seus direitos políticos;
- V- estar quite com o serviço militar;

VI- possuir curso de 2º Grau completo ou curso superior e ter -' experiência comprovada ou a especialidade em trabalho com crianças ' e adolescentes,

Art. 6º - A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 dias antes do pleito, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA- acompanhado da prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O Pedido de registro será homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará a publicação, na imprensa local dos nomes dos candidatos, data, local e horário do pleito.

Art. 8º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na ' imprensa local, 3 (três) meses antes do término do mandato dos mem-' bros do Conselho Tutelar.

Art. 9º - É permitida a difusão das candidaturas nos veículos ' de comunicação social e através de seminários, encontros, debates e ' entrevistas.

Art. 10 - A realização do pleito será regulamentada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal ' dos Direitos da Criança e do Adolescente pleamará o resultado da -' eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os su-' frágios recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Presidente Tancredo Almeida Neves, 1191 - Fone: 473-1342 e 473-1301

Art. 12 - Os cinco mais votados serão considerados eleitos, ficando os outros cinco, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior experiência comprovada na área.

§ 2º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 13 - Os eleitos serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tomarão posse, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se este impedimento à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca e no Foro Regional.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificados de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Presidente Tancredo Almeida Neves, 1191 - Fone: 473-1342 e 473-1301

VI - providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI para o adolescente autor de ato infracional|;

VII- expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da -' criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar o Ministério Público, para efeito das ações de ' perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Promover, através de seminários em escolas, palestras e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos.

XIII - promover intercâmbio com Conselhos Tutelares de outros Municípios a fim de trocar experiências;

Art. 16 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo Único - O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indisponíveis os seguintes regimes:

I - a ação conjunta de no mínimo 03 (três) conselheiros para os -' expedientes normais do Conselho;

II - diariamente do atendimento;

III - plantão para feriados, sábados, domingos e noturno com definição em regimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Presidente Tancredo Almeida Neves, 1191 - Fone: 473-1342 e 473-1301

Art. 17 - A Administração Pública Municipal, junto com o Governo Estadual, o Governo Federal e a sociedade civil organizada, ficará responsável pelas instalações físicas e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e pela sua regular manutenção e ou expansão.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Técnica e Administrativa encarregada de prover o funcionamento adequado dos serviços e instalações destinadas às suas atividades, na Comunidade com o anexo II.

Art. 18 - A competência será determinada:

§ 1º - Pelo domicílio dos Pais ou responsável;

§ 2º - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos Pais ou responsável, sendo que,

I - Nos casos de atos infracionais praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

II - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e ou adolescente.

Art. 19 - Fica estipulada a remuneração, devida aos membros do Conselho Tutelar, aos Níveis equivalentes ao Cargo do Anexo II, Grupo Ocupacional IV, Referência V, conforme Planos de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal, de acordo com o Grau de escolaridade de cada membro, ficando a critério do Executivo Municipal a concessão de Gratificação ao Nível Superior (Lei Complementar nº 003/90).

Art. 20 - Para dar cumprimento no Art. 19, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar 05 (Cinco) cargos, que serão necessários para o preenchimento e bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Primeiro - Para atender as despesas decorrentes da criação dos cargos a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no corrente exercício no valor de CR\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros Reais) obedecendo as prescrições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

§ 2º - O Nível de remuneração dos Conselheiros Tutelares, seguirá de acordo com o Plano de Remuneração da Tabela IV, Referência V dos Servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Presidente Tancredo Almeida Neves, 1191 - Fone: 473-1342 e 473-1301

Art. 21 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

§ 1º - Praticar ilícito penal, sendo indiciado em Inquérito Policial ou condenado em sentença por crime ou contravenção Penal, prevista no Código Penal Brasileiro.

§ 2º - Faltar sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivas e a 06 (seis) alternadas no espaço de 01 (um) ano.

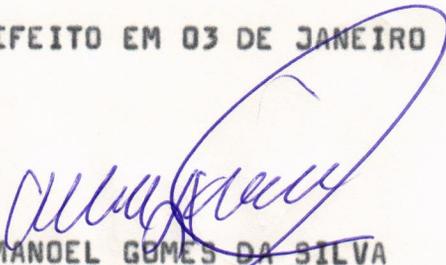
Art. 22 - O Exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 23 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a criação dos Conselhos Tutelares, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM 03 DE JANEIRO DE 1994.


MANOEL GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal